

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO –CRC-PE**

**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2016**

**BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
EIRELI EPP**, vem respeitosamente, por sua representante legal infra-assinada, engenheira  
ANA LUIZA DE BARROS FALCÃO, CPF N. 688.385.224-72, com fundamento no art. 109,  
§ 3º, da Lei nº 8666/93 e no item 10.2 do Edital do Processo Licitatório em epígrafe, perante  
V.Exa. Interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a equivocada decisão da douta Comissão Permanente de Licitação divulgada no dia 29  
de março 2016 através da publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder  
Executivo pag. 22, da ATA DA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇO EDITAL Nº 001/2016,  
a qual julgou como inabilitada no presente certame, pelas razões de fato e de direito que passa  
a expor e no final requerer:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

É o Presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para  
Decisão Administrativa, ora atacada se deu aos 29 de marco de 2016. Sendo o prazo legal  
para a apresentação da presente medida recursal de 05 dias úteis, são as razões formuladas  
plenamente tempestivas.

## II – PRELIMINARMENTE

No dia 29 de março de 2016, foi publicado no Diário Oficial de PE (doc. 01), que a única empresa habilitada para o certame foi PREMIER CONSULTORIA PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA- EPP.

No mesmo dia 29/03/2016, a Comissão de Licitação, enviou-nos via e-mail (doc. 02), o parecer com os motivos pelo qual a empresa Bayo Serviço de Engenharia e Arquitetura e a empresa Gabinete Projetos de Arquitetura Ltda., foram desabilitadas,

Ora, “data vênia”, o membro desta Comissão, que analisou todas as propostas e seus documentos, e que proferiu a presente decisão, não atentou para o ditame contido no item 3.2.3.2 e 3.2.3.4 do próprio Parecer da Comissão Especial de Licitação (doc 03), que mostra que a PREMIER Consultoria Planejamento e Gerenciamento não atendeu completamente as exigências dos subitens 3.2.3.2 e 3.2.3.4., como se lê nas suas observações registrado a falta do cumprimento dos subitens exigidos no edital.

Falta esta, passível de **INABILITAÇÃO**, que desde já **Requer** da presente Empresa PREMIER CONSULTORIA PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA- EPP. Que foi Declarada vencedora desta etapa da licitação indevidamente.

A Lei n. 8.666/93, que rege a presente seleção, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Neste contexto, pode-se perquirir que todos os licitantes foram desclassificados ou desqualificados por não atender os requisitos exigidos no Edital, inclusive a Licitante PREMIER CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA.-EPP.

A finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes, e a fase de habilitação deve ser *in dubio pro interessado*, que na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Este entendimento está no princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

Conforme esposado no artigo 48, § 3º, tanto na hipótese de desclassificação, que nada mais é senão a “(...) exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame”. (MELLO, 2006, p. 560) ou desqualificação (não preenchimento de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal) de todos os licitantes.

Neste caso, a lei prevê um prazo de 8 (oito) dias para realização de nova licitação com os mesmos interessados.

Por analogia doutrinária, a melhor posição é a realização de novo processo licitatório para todos os interessados,

Por seu turno, Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88, que também se aplica ao caso:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Diz o Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

O artigo 48, § 3º é silente em relação a esta hipótese. Logo, por analogia mais benéfica, deve-se conceder a oportunidade daqueles que não foram qualificados, num primeiro momento, se qualificarem num segundo, dispõe a doutrina:

“onde há *desclassificação* ou *desqualificação* de todos os interessados. Dessa forma, deve ser concedido prazo de 8 dias (5 se na modalidade convite) para realização de nova licitação.”

Neste âmbito, utilizando-se de princípios da igualdade, chega-se a conclusão de que todos devem ser convocados para apresentarem novas propostas e novas qualificações.

O escopo da licitação é a participação de vários interessados para que sejam atendidos interesses da própria Administração Pública, conforme o artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

Diante do exposto e Com base no art. 48 do inciso I, da Lei 8.666 de 1993 requer a Recorrente, ora licitante, Preliminarmente, que a empresa PREMIER CONSULTORIA PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA- EPP., seja declarada DESABILITADA da presente licitação, por não atender os subitens, 3.2.3.2 e 3.2.3.4, de acordo com o mencionado no parecer.

E Cumpridas todas as formalidades legais para esse fim.

Que seja aplicada imediatamente o §3º do art. 48, da Lei n. 8.666/93, DANDO O DEVIDO PRAZO PREVISTO NA LEI para todas as licitantes apresentarem os documentos faltosos.

Mas, na remota hipótese dessa presente PRELIMINAR não seja acatada, seja apreciado o presente Recurso administrativo pelos fundamentos e fatos a seguir expostos.

### III- DOS FATOS

1 - Trata-se de processo licitatório aberto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, CRC/PE através de sua Comissão Permanente de Licitação na modalidade Tomada de Preço, tipo TECNICA E PREÇO, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, tendo como objeto “Contratação de serviços técnicos especializados visando à elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Complementares de Engenharia para a construção da Nova sede do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco – CRC PE, compreendendo a execução dos estudos, projetos, adequações e compatibilizações necessários à perfeita execução do empreendimento”,

2 – No dia 18/03/2016, A douta Comissão Permanente de Licitação, recebeu os envelopes, de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço, das licitantes, sendo que a sessão foi iniciada com a abertura dos envelopes de habilitação, na qual o Presidente, após cumprimento das formalidades legais, e após verificação de todos os documentos, suspendeu a sessão para análise detalhada dos documentos apresentados da habilitação de cada licitante.

#### IV – SEGUNDO O JULGAMENTO

No dia 29 de março de 2016, foi publicado no Diário Oficial de PE (doc. 01), que a PREMIER CONSULTORIA PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA- EPP, foi a única empresa habilitada para o certame.

Sendo no mesmo dia 29/03/2016, a Comissão de Licitação, enviou via e-mail (doc02), o parecer a empresa Bayo Serviços de Engenharia e Arquitetura Eireli- EPP comunicando que foi DESABILITADA da licitação, por não atender completamente as exigências do Edital, no item **“CONCLUSÃO DA APURAÇÃO DA HABILITACAO TÉCNICA - Qualificação Técnica** dos subitens 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.2.3.3, 3.2.3.4 e 3.2.3.4.2. E também, na **CONCLUSÃO DA APURAÇÃO DA HABILITACAO – Econômica –Financeira:** e por não atender completamente as exigências dos subitem 3.2.4.3.”

#### V – DA DEFESA E ESCLARECIMENTOS

A licitante, ora Recorrente, passa expor e esclarecer a esta Comissão todos os itens acima indicados que culminou a sua desabilitação desta Licitação. Vejamos:

**“CONCLUSÃO DA APURAÇÃO DA HABILITACAO TÉCNICA- Qualificação Técnica:”**

**1) Subitem “ 3.2.3.1 - Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA – e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU – da região onde está situada a sua sede, bem como comprovação de quitação da anuidade, relativos à LICITANTE e ao seu responsável técnico: ”**

Neste item a Comissão fundamentou que a Recorrente não teria apresentado registro e quitação CAU, ocorre que no próprio subitem acima esta claro que, a licitante deverá apresentar Certidão do Registro **OU** inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e sua devida comprovação de quitação da anuidade, do CREA **e ou** da CAU, quer dizer uma ou outra, ou as duas, a licitante escolheu apresentar apenas do CREA, mas isto não quer dizer que ela não esteja devidamente escrita e em dia com a CAU- PE.

Estamos anexando a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa jurídica Empresa no CAU/PE. (DOC. 04) e Certidão de Registro e Quitação da Pessoa jurídica Empresa no CREA/PE. (DOC. 05), esta já estava no envelope da Habilitação.

Equivocada foi o enquadramento

BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI-EPP, CNPJ: 40.841.223/0001-04  
Endereço: Rua Professor Julio Ferreira de Melo, N°131, Sala 304, Edifício Wecon Empresarial Center II  
Boa Viagem – Recife/PE, CEP: 51.020-230. Fone: (81) 3034-6119  
Site: www.bayo.eng.br

**2º) Subitem 3.2.3.2** - Comprovação de aptidão da LICITANTE, pela execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) em nome da empresa, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Constituem parcelas de maior relevância e valor significativo os seguintes serviços: **Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia; Coordenação e/ou Gerenciamento de equipes na elaboração de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia.**

A douta Comissão usou o seguinte argumento, de que neste subitem a licitante juntou a CAT da UFPE n. 176292102014 do profissional ALEXANDRE ANTONIO NEVES FALCAO (doc. 06), falando apenas em coordenação sem compatibilização.

No entanto, o Douto julgador não observou que no atestado, que faz parte do CAT, descreve o serviço de COMPATILIZAÇÃO como executado, fazendo assim parte do ACERVO técnico apresentado.

No que diz respeito ao CAT Procuradoria da República em Pernambuco n. 172997092015 do profissional ALEXANDRE ANTONIO NEVES FALCAO (doc.07), o Edital pede a comprovação da EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, não evidencia que os que estão sendo executados não possam ser apresentados. Logo entendemos que esta CAT apresentada se enquadra conforme exigência do Edital.

Injusta foi a desabilitação.

**3º) No Subitem 3.2.3.3-** Indicação do pessoal técnico de nível médio e superior, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, contendo a qualificação profissional dos membros de nível superior, com declaração de sua disponibilidade, conforme relação mínima indicada no item 5.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

A Licitante, ora Recorrente, não deixou de apresentar a “Indicação do Pessoal técnico de nível médio e superior” e a “Declaração de Disponibilidade”, estas estão apresentadas no Envelope da **Proposta Técnica**, por ser uma exigência mais técnica e mais específica desta etapa. Por isso desnecessária a apresentação, pois na proposta técnica estão todos os atestados e declarações.

Estamos anexando a DECLARAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (Doc. 08,08-A) e a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE (Doc. 09), as quais já constam no Envelope da Proposta Técnica, modelos do EDITAL.

**4º) Subitem 3.2.3.4** – Comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro, (empregados, sócios ou diretores), na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, devendo o(s) atestado(s) ser(em) expedido(s) por pessoa jurídica de direito

público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, constituindo-se parcelas de maior relevância os seguintes serviços: **Coordenador - Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil: Coordenação e/ou Gerenciamento de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais; Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais.**

**Coordenador - Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil: Coordenação e/ou Gerenciamento de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais:**

No que diz respeito ao CAT Procuradoria da República em Pernambuco n. 172997092015 do profissional ALEXANDRE ANTONIO NEVES FALCAO (doc.07), o Edital pede a comprovação da EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, não evidencia que os que estão sendo executados não possam ser apresentados. Logo entendemos que esta CAT apresentada se enquadra conforme exigência do Edital.

**Compatibilização de Projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia de Edificações Comerciais ou Institucionais.**

A douta Comissão usou o seguinte argumento, de que neste subitem a licitante juntou a CAT da UFPE n. 176292102014 do profissional ALEXANDRE ANTONIO NEVES FALCAO (doc.06), falando apenas em coordenação sem compatibilização.

No entanto, o Douto julgador não observou que no atestado, que faz parte do CAT, descreve o serviço de COMPATILIZAÇÃO como executado, fazendo assim parte do ACERVO técnico apresentado.

No que diz respeito ao CAT Procuradoria da República em Pernambuco n. 172997092015 do profissional ALEXANDRE ANTONIO NEVES FALCAO (doc.07), o Edital pede a comprovação da EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, não evidencia que os que estão sendo executados não possam ser apresentados. Logo entendemos que esta CAT apresentada se enquadra conforme exigência do Edital.

**Engenheiro Civil - Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural para edifício comercial ou institucional em estrutura de concreto armado e protendido.**

A douta Comissão usou o seguinte argumento, de que neste subitem a licitante juntou as CAT's ATP ENGENHAIA, n. 1014452015, do profissional engenheiro Sérgio José Priori Jovino Marques, faltando ser o PROTENDIDO.

Mas vale salientar que e esclarecer que o dimensionamento do concreto protendido e regido pela norma de concreto armado, NBR6118, e que esse dimensionamento em concreto protendido tornou-se bastante comum no dia a dia do calculista.

O nosso profissional indicado e acima citado é professor Titular da disciplina de Concreto pretendido da Escola Politécnica de Pernambuco da UPE.

Estamos anexando, os registros de quitação junto ao CREA, do profissional engenheiro civil Sérgio José priori Jovino Marques (DOC. 10) .Observe, Ilustre Julgador que a Recorrente, encontra-se em dia com todos os impostos e recolhimentos de tributos, inclusive participando de outras licitações sem ocorrer tal inabilitação.

**Arquiteto e Urbanista - Elaboração de Projeto de Acústica para Edificações Comerciais ou Institucionais.**

A douta Comissão usou o seguinte argumento, de que neste subitem a licitante juntou as CAT's do Centro Cultural Banco do Brasil, n. 01-05263/2006 e a CAT FIDEM, N. 001046874, do profissional RONALDO DE CARVALHO L'AMOUR, faltando o Registro de Quitação com o CAU.

No entanto, o Douto julgador não observou que no Edital, na habilitação, não se exige a apresentação do Registro de Quitação com o CAU, exigindo-se apenas o da licitante, subitem 3.2.3.1, o qual já citado acima como apresentado no envelope da Habilitação. Fazemos lembrar a V.Exa. que o Edital exige a apresentação deste Registro de Quitação do CAU apenas no envelope da Proposta Técnica, Subitem 3.3.1.4.1.1.

Ainda assim, estamos anexando, os registros de quitação junto ao CAU, do profissional arquiteto Ronaldo L' Amour ( DOC. 11) .Observe, Ilustre Julgador que a Recorrente, encontra-se em dia com todos os impostos e recolhimentos de tributos, inclusive participando de outras licitações sem ocorrer tal inabilitação.

**5º)Subitem 3.2.3.4.1** – A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional (is) detentor (es) do(s) atestado(s) técnico(s) apresentado(s) será feita mediante cópia autenticada:

O Edital no **subitem 3.2.3.1**, é o único, que solicita a Certidão de Registro do CREA ou do CAU, a Recorrente, apresentou este Registro de Quitação da EMPRESA do CREA, conforme para ser constatado nas páginas 33 a 35 da habilitação.

Observe que não foi solicitado o registro de quitação do CREA ou CAU para esta habilitação. Porém no **subitem 3.3.1.4.1.1 da Proposta Técnica**: Os profissionais de Nível Superior deverão apresentar a comprovação do registro e de quitação com o respectivo Conselho Regional competente.

Concluimos que a Licitante Recorrente cumpriu a exigência de apresentação do Registro de quitação do CREA e CAU solicitado dos profissionais, pois se encontram na Proposta Técnica, e o da Empresa juntou na habilitação, conforme reza o edital.

Ainda assim, estamos anexando, os registros de quitação junto ao CAU, do profissional arquiteto Ronaldo L' Amour ( DOC. 11) .Observe, Ilustre Julgador que a Recorrente,



encontra-se em dia com todos os impostos e recolhimentos de tributos, inclusive participando de outras licitações sem ocorrer tal inabilitação.

**“CONCLUSÃO DA APURAÇÃO DA HABILITACAO – Econômica –Financeira:”**

**Com relação ao Subitem 3.2.4.3** – A recorrente apresentou a documentação exigida, e aceita em todas as licitações que a mesma já participou e apresentou anteriormente.

Mas mesmo assim junta neste ato o documento de acordo com as especificações solicitadas por essa Licitação. (doc. 12).

**VI – DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS**

Após ter a Comissão Permanente de Licitação julgado a Recorrente inabilitada, esta por reputar ilegal dita decisão, apresente o presente recurso administrativo para modificação da decisão.

A habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Licitação. (“Da Licitação”. Ed. Senam, Brasília, 1970, p.25). ”

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade hão que vir delineados no Edital. As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, nº. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 a 31.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27, da Lei nº 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 10ª ed., p. 127).

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal.

E, a ilegalidade da exigência ocasionará a nulidade do Edital, caso a Administração não corrija o erro antes que o certame licitacional siga o seu curso.

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado, é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação (permanentes ou especiais), cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo. Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

“CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil (“ Licitação e Contrato Administrativo”, Leem-se, 1990, p. 64 ).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELLY LOPES MEIRELLES, percucientemente, alertou: O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta... (“ Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber: ... , existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, **que haja o maior número de participantes.** (“ Aspectos Jurídicos da Licitação ”, 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos: “Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses.”

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. **Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório...** (Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) “(grifo nosso)” irregularidades

BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI-EPP, CNPJ: 40.841.223/0001-04

Endereço: Rua Professor Julio Ferreira de Melo, Nº131, Sala 304, Edifício Wecon Empresarial Center II  
Boa Viagem – Recife/PE, CEP: 51.020-230. Fone: (81) 3034-6119

Site: www.bayo.eng.br

formais – meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957)”.

Registrados, em síntese apertada, os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

## VII – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO INABILITATÓRIA

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise da decisão proferida e do texto do Edital, parece-nos extreme de dúvida que a inabilitação da Recorrente, na licitação Tomada de Preço nº 001/2016, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constitui inarredável ilegalidade.

A verdade é que, na licitação de que se cogita a Comissão de Licitação não atendeu para a finalidade essencial da habilitação, nem para o real significado dos itens do Edital que julgou descumpridos, além de não interpretá-los em consonância com os demais itens e com a Lei aplicável à espécie. A apreciação da habilitação, principalmente no que concerne à verificação da documentação da Recorrente, norteou-se por um rigor burocrático desmedido e injustificável.

Porém, o que sobreleva considerar como relevante para identificar a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, é a circunstância por nós anteriormente avultada, como apoio doutrinário e jurisprudencial, de que a licitante não pode ser julgada desqualificada por meras irregularidades formais ou pecados veniais que eventualmente cometa.

No caso *in examinis*, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada pela Recorrente à licitação que participa, permite concluir que a mesma detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado.

De se ver, portanto, que a conduta da Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da Recorrente, afronta aos ditames legais, uma vez que tendo a recorrente inabilitada apresentado todas as certidões descritas no edital, cumpriu às exigências editalícias julgadas inatendidas.

## VIII – DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.

Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]"

**"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"** (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar ao órgão públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, necessário frisar que não tem qualquer sentido lógico exigir documentos iguais para as duas fases licitatórias.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

A conduta do agente público responsável, para devida análise, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º... A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelatável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Indubitavelmente, em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da Comissão Permanente de Licitação, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da ausência de documentos dos quais se encontram nos envelopes e que não foi analisada a luz do próprio edital.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente provou a regularidade em participar da licitação, juntando todos os documentos expressamente solicitados no edital.

Em face das razões expostas, a Recorrente **BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 29/03/2016 com base no Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à licitação de Tomada de Preço nº 001/2016 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação

## **IX – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, caso a Preliminar arguida não seja acatada, que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP**, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, esclareceu e cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com o único licitante participante.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º. 8.666/93.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Licitação da modalidade de tomada de preço n.º. 001/2016.

Homenagens ao Douto Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pede deferimento.

Recife, 05 de abril de 2016.

  
**BAYO SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP**

**Ana Luiza de Barros Falcão**

**Sócia**

**40.841.223/0001-04**  
BAYO SERV. DE ENG. E ARQUIT. EIRELI-EPP  
Rua Prof. Julio Ferreira de Melo Nº131  
Sl. 303/304  
Boa Viagem - CEP: 51020-230  
RECIFE - PE